

341.245.2  
D536a



Marcelo Di Rezende

## A Aplicabilidade das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil



**GRÃO CHANCELER**  
Dom Washington Cruz, CP

**REITOR**  
Prof. Wolmir Therezio Amado

**EDITORA DA PUC GOIÁS**

**PRÓ-REITORA DA PROPE E PRESIDENTE DO CONSELHO EDITORIAL**  
Profa. Dra. Sandra de Faria

**COORDENADORA GERAL DA EDITORA DA PUC GOIÁS**  
Profa. Nair Maria Di Oliveira

**CONSELHO EDITORIAL**  
Aidenor Aires Pereira - Presidente do Instituto Histórico e Geográfico do Estado de Goiás  
Edival Lourenço - União Brasileira de Escritores  
Hélio Moreira - Academia Goiana de Letras  
Heloísa Helena de Campos Borges - Presidente da Academia Feminina de Letras  
Profa. Heloísa Selma Fernandes Capel - Universidade Federal de Goiás  
Profa. Dra. Maria do Espírito Santo Rosa Cavalcante - Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
Profa. Dra. Márcia de Alencar Santana - Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
Profa. Maria Luísa Ribeiro - Presidente da Academia Goianiense de Letras  
Profa. Dra. Regina Lúcia de Araújo - Pesquisadora  
Prof. Roberto Malheiros - Pontifícia Universidade Católica de Goiás



Goiânia, 2013

- g) Requerer aos Estados membros que adotem medidas cautelares contra advertências específicas para evitar danos graves e irreparáveis aos direitos humanos em casos urgentes. Pode também solicitar que a Corte Interamericana requeira medidas provisórias aos Governos em casos urgentes de grave perigo às pessoas, mesmo que o caso ainda não tenha sido submetido à Corte.
- h) Remeter os casos à jurisdição da Corte Interamericana e atuar frente à Corte em determinados litígios.
- i) Solicitar consultoria à Corte Interamericana sobre aspectos de interpretação da Convenção Americana.

A Comissão atua representando todos os países membros da OEA como órgão principal e autônomo da Organização, sendo que seu exercício é delimitado pela Convenção Americana dos Direitos Humanos.

A Comissão está integrada por sete membros independentes que atuam de forma pessoal, os quais não representam nenhum país em particular, sendo eleitos pela Assembléia Geral e que se reúnem de forma ordinária e quando preciso, em períodos extraordinários de sessões algumas vezes por ano.

Em tópico único, serão discutidas as características da Corte Interamericana de Direitos Humanos por se tratar do centro de estudo do presente livro.

## **ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

A Corte Interamericana é o órgão jurisdicional da Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme reza o artigo 33 da Convenção, e está sediada em San José, Costa Rica.

É composta por sete juízes dos Estados participantes da Organização, eleitos dentre juristas de maior grau de moral, além de reconhecida competência relacionada a direitos humanos, possuidores de pré requisitos para investidura às práticas da mais alta função judicial de acordo com a Lei do Estado do qual sejam filiados ou ainda do Estado que os candidatarem, de acordo com o artigo 52.1 da Convenção. Os Estados participantes candidatam seus juízes, no máximo 3, e assim

eles são eleitos por um período de 6 anos, (com possibilidades de uma reeleição), na Assembléia Geral da Organização de Estados Americanos. É vetada a eleição de juizes de mesma nacionalidade.

A Corte Interamericana possui competência contenciosa e consultiva. Segundo o artigo 64 da Convenção, qualquer Estado membro da OEA pode solicitar a competência consultiva da Corte, que consiste em consultoria baseada em recomendações e interpretações de tratados internacionais acerca dos direitos humanos, incluindo da própria Convenção.

Com relação à competência contenciosa, tem-se que somente os Estados-partes dela e a Comissão, podem submeter um caso à decisão da Corte, sendo que o sujeito não possui idoneidade processual diante da Corte Interamericana. É fato que somente os Estados que aprovam a jurisdição contenciosa da Corte podem submeter seus casos a ela, consistindo então em cláusula facultativa da Convenção prevista no artigo 62.1.

A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados-partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêm os incisos anteriores, seja por convenção especial.

Existem 35 países membros da OEA e somente 21 reconheceram a competência contenciosa da Corte, sendo eles: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela (FIGUEIREDO E SILVA, 1999).

Desta forma, é possível inferir a diversidade de tratamento para a tutela dos Direitos Humanos na esfera da OEA, o que torna o sistema um tanto fragilizado devido à heterogeneidade de regimes.

[...] com relação à jurisdição contenciosa da Corte, nada menos que cinco regimes diferentes coexistem nas Américas: (a) alguns países são partes da Convenção e aceitaram a jurisdição da Corte, tanto para procedimentos entre Estados quanto para casos submetidos

pela Comissão; (b) outros Estados assinaram e ratificaram a Convenção, mas recusaram-se a efetuar a declaração especial de aceitação da jurisdição da Corte. Para estes, a Comissão pode apenas convidá-los a aceitar a jurisdição caso a caso (nenhum Estado jamais aceitou o convite); (c) existem países que assinaram, mas não ratificaram a Convenção, e suas obrigações a ela são limitadas a não fazer nada que possa frustrar os objetivos e os propósitos do tratado. Evidentemente, a Corte não tem jurisdição sequer para examinar se esta obrigação tem sido observada; (d) alguns poucos países não assinaram nem ratificaram a Convenção. Para estes, e para aqueles citados sob o item (c), apenas a Comissão pode apreciar reclamações, e apenas sob a Declaração Americana; (e) é facultado aos Estados denunciarem este Tratado ou a Declaração aceitando a jurisdição da Corte. Para eles, as obrigações do Tratado persistem por um ano após depósito do instrumento de denúncia (MENDEZ, 1998, p. 6).

Vale ressaltar que, para a Corte ter autonomia para julgamento de casos em que um Estado participante tenha violado direito ou liberdade protegido pela Convenção, é necessário que tenham se esgotado todos os recursos.

A Corte Interamericana, órgão jurisdicional do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, criado pela Convenção Americana de Direitos Humanos, será objeto de estudo detalhado neste capítulo, por meio da análise de sua história, estruturação e funcionamento, visto que consiste na entidade máxima de tutela dos direitos humanos, do Sistema Interamericano desses mesmos direitos.

De acordo com Cançado Trindade (2010), em entrevista à Revista Jurídica Consulex, ocorre na atualidade a transição do foco estatocêntrico (Estado como foco quase absoluto), para o paradigma antropocêntrico, (Preservação dos direitos da pessoa humana, é o ser humano em foco), no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, e a Corte Interamericana é um participante ativo do movimento de humanização do direito mundial.

Minha percepção é no sentido de que a alentadora multiplicidade dos tribunais internacionais contemporâneos é reveladora dos conside-

ráveis avanços na busca da realização do ideal da justiça internacional. Vejo positivamente o fenômeno corrente da multiplicidade dos tribunais internacionais contemporâneos. Esses tribunais têm contribuído decisivamente para afirmar e consolidar a personalidade e capacidade jurídicas internacionais do ser humano, como sujeito tanto ativo (ante os tribunais internacionais de direitos humanos) como passivo (ante os tribunais penais internacionais) do Direito Internacional. Do mesmo modo, os tribunais internacionais contemporâneos têm operado no sentido da ampliação e sofisticação do capítulo da responsabilidade internacional: assim, a par dos Estados e organizações internacionais, afirma-se também a dos indivíduos (CANÇADO TRINDADE, 2010, p. 8).

Em assembléia geral da OEA, em 1º de julho de 1978, ficou definido que seria a Costa Rica o país a sediá-la.

A Corte somente foi instalada após a vigência da Convenção, o que ocorreu após a 11ª ratificação, feita por Granada. Data de 22 de maio de 1979, por ocasião do 7º Período Extraordinário de Sessões da Assembléia Geral da OEA, a escolha dos sete juízes que comporiam o quadro efetivo da Corte, marcando o início oficial de seu funcionamento. A sede da OEA foi o lugar da primeira reunião da Corte ocorrida em 29 e 30 de junho de 1979 (JAYME, 2005).

A Corte não pertence à OEA, mas à Convenção Americana, tendo a natureza de órgão judiciário internacional. Trata-se da segunda corte instituída em contextos regionais (a primeira foi a Corte Européia dos Direitos do Homem, sediada em Estrasburgo, competente para aplicar a Convenção de 1950). Seu nascimento se deu em 1978, quando da entrada em vigor da Convenção Americana, mas o seu funcionamento somente ocorreu, de forma efetiva, em 1980, quando emitiu sua primeira opinião consultiva e, sete anos mais tarde, quando emitiu sua primeira sentença (MAZZUOLI, 2007, p. 732).

O órgão teve, no ano de 1991, a elaboração de seu segundo regulamento, melhor adequado à função protetora dos direitos humanos, tendo em vista a necessidade de adaptação à demanda de novos casos

que acionavam mais a função contenciosa da Corte se comparada com a consultiva; e também às especificidades do processo de denúncia no âmbito internacional. Com a finalidade de tratamento mais objetivo, no ano de 1996, a Corte teve seu terceiro regulamento adotado no que diz respeito às diretrizes específicas do Direito Processual, como nas questões que envolvem as provas, a saber: a produção e apresentação delas. Em seguida, foi adotado outro dispositivo regulador no ano de 2000. Finalmente, seu último regulamento foi adotado no final de 2009, passando a vigorar no dia 1º de janeiro de 2010 (RIBEIRO; TEREZO, 2010).

O Regulamento da Corte trouxe uma alteração que consiste em grande vantagem para a efetivação da proteção dos Direitos Humanos, a saber: a possibilidade da participação da vítima no processo de competência contenciosa, o que, nas palavras da própria Corte (*apud* JAYME, 2005, p. 87), em um de seus pareceres, significou:

[...] um passo qualitativo fundamental na evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos ao outorgar aos representantes das vítimas ou de seus familiares, a faculdade de apresentar, de forma autônoma, seus próprios argumentos e provas na etapa de reparações. Esta norma veio dar legitimidade ativa aos representantes das vítimas ou seus familiares, que anteriormente apresentavam suas alegações através da Comissão, que as tinham como suas.

Ocorre, concomitantemente à evolução do SIDH, o aprimoramento da intervenção do Direito Internacional dos Direitos Humanos, destacando, o direito de petição das vítimas e também de seus familiares, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que se tornam juridicamente ativos no cenário da efetivação da garantia dos direitos humanos (RIBEIRO; TEREZO, 2010). Vale ressaltar que, de acordo com o artigo 25º do atual regulamento da Corte, a participação das vítimas e seus representantes no processo, somente é permitida após a representação do caso pelo Estado e ou Comissão.

A análise dessa alteração feita no Regulamento da Corte, elaborada por Cançado Trindade (*apud* JAYME, 2005, p. 88), é bem mais ampla no sentido de que o autor defende que é este o primeiro passo rumo à validação processual do indivíduo no âmbito do Direito Internacional, afirmando que:

Há no nosso entender razões fortes e cogentes no sentido de assegurar às supostas vítimas acesso direto e *locus standi in iudicio* ante a Corte em todas as etapas do processo (em casos a ela já submetidos pela Comissão), por questões tanto de princípio como de ordem prática, a beneficiar ambas as partes - tanto indivíduos demandantes como Estados demandados - e o sistema regional de proteção de direitos humanos como um todo. (...) A verdadeira parte demandante são os indivíduos, que tiveram seus direitos lesados e são os beneficiários das reparações; estando presentes no início e no final do processo, não há como negar-lhes presença e participação durante o mesmo.

A este respeito, Cançado Trindade (2010, p. 2) ainda afirma que:

O reconhecimento, em nossos dias, do acesso direto dos indivíduos à Justiça Internacional revela, neste início do século XXI, o novo primado da razão de humanidade sobre a razão de Estado, que acelerou o processo histórico de humanização do Direito Internacional. Tal processo, por sua vez, acarreta um retorno às próprias origens históricas do Direito Internacional, que o concebiam não como um direito estritamente interestatal, mas como o direito das gentes.

A criação da Corte foi o marco na efetivação do sistema interamericano no que diz respeito ao modelo protetivo, antes composto somente pela Comissão Interamericana. O juiz Cançado Trindade (2010, p. 3) afirma que a Corte Interamericana com sua jurisprudência protetora, é “patrimônio jurídico de todos os países e povos da nossa região”. Assim, resume-se como finalidade básica da Corte, a garantia da proteção internacional estabelecida na Convenção, respaldando a integridade do sistema pactuado pelos Estados.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos consiste em um órgão jurisdicional internacional que possui autonomia, em caso de submissão explícita à sua competência contenciosa, para julgar e condenar um Estado-membro por violação de direitos humanos. É ela o órgão responsável pela interpretação e aplicação das normas da Convenção Americana de Direitos Humanos. Nas palavras de Cançado Trindade (1991, p.32) “a Corte Interamericana exerce a importante fun-

ção de interpretação da letra e espírito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”.

Quanto às audiências e decisões da Corte, que são tomadas em sessões com quórum de cinco juízes, Jayme (2005, p. 86) esclarece com base no artigo 38 do Estatuto da Corte que:

As decisões, juízos e opiniões da Corte serão comunicados em sessões públicas e serão notificados por escrito às partes. Além disso, serão publicados, juntamente com os votos e opiniões separados dos juízes e com quaisquer outros dados ou antecedentes que a Corte considerar conveniente.

A Corte conforme o artigo 52 da Convenção é formada por:

[...] sete juízes nacionais dos Estados-membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos (e) não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade (GODINHO, 2006, p. 107).

Segundo Rosa (1999), a Corte deverá ser composta por sete juízes, eleitos pelos Estados membros da Convenção, como resultado de votação. Os juízes da Corte devem ser juristas de absoluta autoridade moral com habilidades em direitos humanos e também competência relacionada às práticas jurídicas do Estado ao qual pertence. A indicação dos candidatos é feita através de uma lista contendo, no máximo, três nomes, sendo que não poderão ser eleitos dois juízes de mesma nacionalidade. Os juízes deverão exercer o mandato a título pessoal e nunca como representantes do Estado de origem.

De acordo com a Convenção, em seus artigos 53 e 54.1, o mandato dos juízes eleitos tem o prazo total de 6 anos, podendo acontecer a reeleição por mais um período igual, em votação secreta da Assembléia Geral da OEA. No caso de finalização atípica do mandato, seja por renúncia ou até morte, um juiz substituto é eleito para exercer a função no tempo restante do mandato.

Concernente à incompatibilidade, Jayme (2005) esclarece de acordo com o artigo 18 do Estatuto da Corte, as disposições para assegurar a independência e imparcialidade: a tarefa do juiz da Corte Interamericana dos Direitos Humanos é incompatível com o exercício de cargos ou atividades de membros ou altos funcionários do Poder Executivo de algum Estado; funcionários de organismos internacionais; e ou quaisquer outros cargos ou atividades que minimizem a independência ou autonomia do juiz, ou ainda a dignidade e prestígio do cargo. Quanto à independência e autonomia do juiz da Corte Interamericana, ainda é esclarecido que:

A autonomia e a independência da atuação dos juízes da Corte Americana são reforçadas pela previsão da imunidade desses magistrados no exercício de suas funções. A eles são garantidas, de forma geral, as imunidades reconhecidas aos agentes diplomáticos pelo Direito Internacional. De forma específica, a Convenção Americana lhes concede a imunidade de votos e opiniões emitidos durante suas atividades. Além das imunidades, a Convenção ainda cita e garante aos juízes os privilégios diplomáticos necessários para o desempenho de suas funções (GODINHO, 2006, p. 108).

Além disso, os juízes também estarão impedidos de atuar em determinado processo se ocorrerem as condições estabelecidas no Regulamento da Corte, tais como:

Artigo 19. Impedimentos, escusas e inabilitação:

1. Os juízes estarão impedidos de participar em assuntos nos quais eles ou seus parentes tiverem interesse direto ou em que houverem intervindo anteriormente como agentes, conselheiros ou advogados, ou como membros de um tribunal nacional ou internacional ou de uma comissão investigadora, ou em qualquer outra qualidade, a juízo da Corte.
2. Se algum dos juízes estiver impedido de conhecer, ou por qualquer outro motivo justificado, considerar que não deve participar em determinado assunto, apresentará sua escusa ao Presidente. Se este não a acolher, a Corte decidirá.

3. Se o Presidente considerar que qualquer dos juízes por motivo de impedimento ou por algum outro motivo justificado não deva participar em determinado assunto, assim o fará saber. Se o juiz em questão estiver em desacordo, a Corte decidirá.

4. Quando um ou mais juízes estiverem inabilitados, em conformidade com este artigo, o Presidente poderá solicitar aos Estados-partes da Convenção que em sessão do Conselho Permanente da OEA designem juízes interinos para substituí-los.

Ao lado dos juízes permanentes que compõem o quadro da Corte, ainda existem os juízes temporários que são designados *ad hoc*, também chamados de juiz nacional, porque consistem em juízes pelos Estados litigantes, com o objetivo de promover maior confiança, por parte dos Estados, na ação da Corte. Contudo, é importante salientar que, assim como os juízes permanentes da Corte, o magistrado *ad hoc* também está submetido aos princípios de imparcialidade e independência (JAYME, 2005).

De acordo com a listagem de composição da Corte, disponível em seu *site* oficial, atualmente os juízes integrantes são: O Presidente: Juiz Diego Garcia Sayan; o Vice-Presidente: Juiz Leonardo A. Franco; a Juíza Margarete May Macaulay; o Juiz Alberto Perez Perez; o Juiz Manuel E. Ventura Robles; o Juiz Eduardo Vio Grossi e, por fim, a Juíza Rhadys Abreu Blondet.

## AS COMPETÊNCIAS CONSULTIVA E CONTENCIOSA DA CORTE

De acordo com a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte tem competência contenciosa e consultiva para tomar conhecimento de todo e qualquer caso relativo à análise, interpretação e efetivação das disposições previstas em tal tratado. A importância da tarefa da Corte reside na verificação da conformidade para com as obrigações internacionais referentes aos Direitos Humanos, dos atos dos Estados praticados em seus limites próprios (CANÇADO TRINDADE, 1993).

Vale ressaltar que, para que o caso de determinado Estado seja analisado pela Corte, o mesmo deve ter reconhecida sua jurisdição.

Dessa forma, será apurada a violação ou não de um dos direitos humanos tutelados e, em caso positivo, será determinado que ao prejudicado seja assegurado o gozo de seu direito ou liberdade violados, assim como a reparação das consequências da situação em que foram violados seus direitos humanos, além da indenização à parte lesada, segundo os artigos 62 e 63 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Sobre as competências consultiva e contenciosa da Corte, disserta-se:

A Corte detém uma competência consultiva (relativa à interpretação das disposições da Convenção, bem como das disposições de tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos) e uma competência contenciosa, de caráter jurisdicional, própria para o julgamento de casos concretos, quando se alega que algum dos Estados-partes na Convenção Americana violou algum de seus preceitos. Contudo, a competência contenciosa da Corte Interamericana é limitada aos Estados-partes da Convenção que reconheçam expressamente a sua jurisdição. Isto significa que um Estado-parte na Convenção americana não pode ser demandado perante a Corte se ele próprio não aceitar a sua competência contenciosa. Ocorre que, ao ratificarem a Convenção Americana, os Estados-partes já aceitam automaticamente a competência consultiva da Corte, mas em relação à competência contenciosa, esta é facultativa e poderá ser aceita posteriormente. Este foi o meio que a Convenção Americana encontrou para fazer com que os Estados ratificassem a Convenção sem receio de serem prontamente demandados. Tratou-se de uma estratégia de política internacional que acabou dando certo, tendo o Brasil aderido à competência contenciosa da Corte em 1998, por meio do Decreto Legislativo nº. 89, de 3 de dezembro desse mesmo ano, segundo o qual somente poderão ser submetidas à Corte as denúncias de violações de direitos humanos ocorridas a partir do seu reconhecimento (MAZZUOLI, 2007, p. 732).

É possível observar que a ratificação facultativa pela competência contenciosa da Corte, garante aos Estados a liberdade de se submeterem em momento oportuno, sem o receio de serem acionados imediatamente por violações dos direitos humanos, o que é importante para

a efetiva proteção dos direitos humanos no âmbito internacional, pois é interessante que os países ratifiquem a competência contenciosa da Corte e não que a temam.

A competência consultiva da Corte é diferente da contenciosa na medida em que qualquer Estado membro da OEA, parte ou não da convenção, pode ser beneficiado com um parecer da Corte mediante solicitação. No plano consultivo, a competência da Corte é exercida através de pareceres recomendatórios que consistem em interpretações da Convenção e de outros Tratados sobre Direitos Humanos dos quais os Estados americanos sejam signatários. Pode-se inferir o valor da competência consultiva para o sistema, tendo em vista que, dessa forma, as legislações internas de cada Estado podem ser analisadas do ponto de vista da coerência para com a Convenção (PIOVESAN, 2011).

A autora ainda esclarece que, como um tribunal, é de responsabilidade da Corte a resolução de lides jurídicas em trâmite na CIDH por submissão, assim como as que são remetidas por qualquer Estado membro da Convenção que aceite sua jurisdição, delineando, desta forma, a face contenciosa da Corte. A este respeito, Antônio Augusto Cançado Trindade alerta que os tribunais dos Estados não são substituídos pela Corte. Além disso, a Corte não opera como tribunal de recursos ou de cassação de decisões dos tribunais internos de cada Estado (CANÇADO TRINDADE, 1993).

Relacionado à atividade contenciosa da Corte, a princípio com base nos primeiros regulamentos da Corte, consta que somente os Estados membros da Convenção e a Comissão tinham o direito de submeter um caso à decisão da Corte. Assim sendo, o indivíduo não possuía capacidade processual diante da Corte Interamericana, realidade que foi atualizada assim como o regulamento de 2009. Abre-se um parêntese para explicar que tratados internacionais são de contemplação restrita à competência relacionada à soberania, delegação de competência pelos Estados e reconhecimento internacional. Desta forma, os indivíduos somente são sujeitos do direito internacional, quando relacionados às questões sobre direitos humanos (LAMBERT, 2001).

O assunto proposto à resolução por parte da Corte, no exercício de sua competência contenciosa, deverá ter sido previamente tratado e com todos os recursos esgotados, de acordo com os artigos 48 a

50 da Convenção Americana que versam sobre o processo propriamente dito, a saber: a efetivação da reclamação diante da Comissão, por meio de processo; a elaboração do primeiro relatório, seguido do descumprimento por parte do Estado violador, o qual tenha se submetido à jurisdição da Corte.

O artigo 46 da Convenção Americana descreve os pressupostos envolvidos na questão do esgotamento de recursos no Direito Interno, além dos casos que garantem a exceção à regra. Dispõe o referido artigo:

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:
  - a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;
  - b. que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
  - c. que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e
  - d. que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.
2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:
  - a. não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
  - b. não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los e
  - c. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

O pressuposto de esgotamento dos recursos internos ao Estado é a garantia que o mesmo tem da oportunidade de reparação da violação de direito que a vítima tenha sofrido, antes que sejam acionados internacionalmente, comprovando a finalidade primordial do Direito

Internacional dos Direitos Humanos que é a efetividade da proteção à dignidade humana através da consolidação do Direito interno. Entretanto, existe a exceção para levar o caso à Corte, que consiste na morosidade do Estado, no âmbito do Direito interno, em resolver a questão de infração aos Direitos Humanos.

Nesse sentido, ensina Jayme (2005, p. 66):

No sistema interamericano, a proteção dos direitos humanos é complementar à proteção interna, e só atua após o esgotamento prévio dos recursos jurisdicionais internos, o que atribui à Corte a prerrogativa de pronunciar-se por último e com definitividade, pois, suas decisões são irrecorríveis.

Uma vez que o caso é passado pela Comissão Americana à ação da Corte Interamericana dos Direitos Humanos, esta última pode agir de forma independente da primeira, podendo inclusive repetir toda a fase de validação probatória.

A Corte tem autonomia, ainda, para tomar medidas que considerar necessárias em casos de extrema gravidade e urgência, no sentido de prevenir danos que possam ser irreparáveis às pessoas em casos que estiverem sob o conhecimento da Corte, além dos casos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, a pedido da Comissão Interamericana. O artigo 63 da Convenção prescreve que:

Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

Ainda com relação à competência contenciosa, em sua execução, vale esclarecer que todos os custos processuais, tais como a oitiva de testemunhas e a produção de provas, são responsabilidades das partes, o que reduz a participação de pessoas e grupos de pessoas sem apoio técnico ou autonomia financeira. Vale citar também que o artigo 50 do Regulamento da Corte, oferta proteção às testemunhas e peritos que

participem do processo, os quais contam com respaldo, porquanto a norma impede que venham a ser processados ou intimidados pelos Estados envolvidos em razão de suas declarações ou laudos.

## OS PROCEDIMENTOS DA CORTE

O procedimento da Corte inclui as seguintes etapas: de propositura da ação e das exceções preliminares; conciliatória; probatória; decisória; reparatória e executória. De acordo com Ramos (2000, p. 89):

A demanda, sua contestação, a petição mediante a qual se oponham exceções preliminares e sua Contestação, bem como as demais petições dirigidas à Corte poderão ser apresentadas pessoalmente ou via courier, fac-símile, telex, correio e qualquer outro meio geralmente utilizado. No caso de envio por meios eletrônicos, deverão ser apresentados os documentos autênticos no prazo de 15 dias.

Por ocasião da propositura da ação, é realizado o exame prévio com o objetivo de conferir a admissão do mesmo por parte da Corte. Havendo algum impedimento para a admissibilidade, o presidente da Corte pode solicitar ao interessado que resolva o problema dentro do prazo de 20 dias. Logo em seguida, é feita a citação do Estado violador e intima-se a Comissão, no caso de não ser ela a parte demandante. Ao réu, é preservado o direito de argumentação de exceções prévias no prazo correspondente a 60 dias após citação. Finalizados os dois meses, a Corte determina se o caso será arquivado ou dá prosseguimento à ação. É válido ressaltar que a lide também pode ser resolvida através da conciliação, evitando-se o processo. Dada a possibilidade, cabe a Corte verificar o cumprimento ou não do previsto pela Convenção no que diz respeito à violação dos direitos humanos, sendo que, se comprovado o descumprimento da Convenção, deve-se dar curso ao processo e não poderá ocorrer a homologação de acordo.

Decorridos quatro meses a partir da citação, o Estado violador deverá apresentar uma contestação escrita e assim ocorre a instrução processual e as audiências. Concluída a instrução processual, dá-se início à fase decisória, na qual a sentença proferida pela Corte apresenta características comuns às sentenças dos tribunais dos Estados, tais

como: a sentença deve apresentar fundamentos da motivação e quando não se tratar de uma decisão unânime dos juízes, o magistrado de opinião diversa tem o direito de expressá-la.

Quando procedente a alegação de violação, a Corte Interamericana de Direitos Humanos ordenará que seja interrompido o ato transgressivo, executada a medida necessária para o respeito ao direito humano lesado, ou finalmente paga uma justa indenização pelo dano material ou moral (PEREIRA, 2004, p. 4).

Diferentemente de sentenças internas dos Estados, a sentença da Corte é definitiva e inapelável e se ocorre divergência, a Corte pode interpretá-la atendendo à demanda dos interessados no prazo máximo de 90 dias da sentença. A Convenção em seu artigo 68.1 estabelece que os Estados-membros que a compõem comprometam-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

A decisão da Corte tem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado seu imediato cumprimento. Se a Corte fixar uma compensação à vítima, a decisão valerá como título executivo, em conformidade com os procedimentos internos relativos à execução de sentença desfavorável ao Estado (PIOVESAN, 2008, p. 45).

Na fase da reparação, a Corte intima o autor e vítima, podendo incluir seus familiares para serem apresentados os pedidos de reparação. O Estado violador é instruído a apresentar impugnação, sendo intimado também. Quando se tem um acordo entre as partes, a função da Corte é verificar a justiça do mesmo e assim proceder à homologação. Caso contrário, a Corte poderá determinar a reparação que achar mais adequada ao caso em questão.

Coelho (2007) esclarece que o termo “reparação” não significa necessariamente o pagamento de indenização, pois existem reparações que não são pecuniárias, tais como: restituição na íntegra, satisfação, garantias de não repetição, dentre outras. Na verdade, os tipos de reparação são variados e se adequam à compensação pelos danos sofridos pela vítima. A respeito do conteúdo das sentenças da Corte, relacionado à reparação, ensina Ramos (2000, p. 108):

[...] De forma alguma poderemos cair no engano de que a sentença das Cortes se resumem em indenizações. Basta passarmos no Tesouro Nacional, assinarmos um grande cheque e tudo será resolvido. Ao contrário, a jurisprudência da Corte (Interamericana) mostra que além das obrigações de dar pecúnia, nós temos obrigações de fazer e não fazer.

Já na última fase, a da execução do julgado pela Corte, ocorre que a parte da sentença que determinar a indenização compensatória, poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno em vigor para a execução de sentenças contra o Estado violador. Além disso, o Estado pode executar espontaneamente as sentenças da Corte Interamericana com base na própria decisão internacional.

Em caso de condenação, após receber a comunicação formal da Corte Interamericana sobre a decisão de mérito, o Estado deve adotar as medidas necessárias para proceder a seu cumprimento, sob pena de nova responsabilização internacional (COELHO, 2008, p. 2).

Como expressão da própria Corte, existe o acordo de que os Estados-partes devem se empenhar para cumprir as sentenças internacionais, pois, do contrário, a falta poderá ser levada à Assembléia Geral da OEA.

Por enquanto, o alentador índice de cumprimento — caso por caso — de todas as sentenças da Corte Interamericana até o presente se deve sobretudo à boa fé e lealdade processual com que neste particular os Estados demandados têm acatado as referidas sentenças, também contribuindo desse modo à consolidação do sistema regional de proteção (CANÇADO TRINDADE, 1999, p. 184).

É preciso ainda ressaltar a importância da responsabilidade internacional por violação de direitos humanos, no sentido de reafirmar a juridicidade do conjunto da normatização referente à proteção dos indivíduos que, neste contexto, tornam-se sujeitos de direito no âmbito internacional. Além disso, as regras de responsabilização ao Estado infrator assumem caráter preventivo contra novas violações de direitos humanos.

A responsabilidade internacional do Estado é, de regra, apresentada como sendo uma obrigação internacional de reparação em face de violação prévia de norma internacional. Nesse sentido, a responsabilidade internacional é uma verdadeira obrigação de reparar os danos oriundos de violação de norma do Direito Internacional (RAMOS, 2004, p. 69).

Percorrido o caminho de explanação acerca do funcionamento da Corte, símbolo maior do Direito e da Justiça no âmbito internacional, sua atuação, suas competências, com o objetivo de melhor compreensão e análise das demandas propriamente ditas, será apresentado doravante o estudo de determinados casos brasileiros julgados pela Corte e consequentes determinações, além da verificação e análise da submissão do Brasil como integrante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ao seu posicionamento e direções da Corte.

## CAPÍTULO 3

### A ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NOS CASOS BRASILEIROS

#### CASOS BRASILEIROS IMPORTANTES JULGADOS PELA CORTE

O objetivo deste capítulo é analisar as sentenças da Corte em relação ao Estado Brasileiro, a fim de melhor compreender o lugar ocupado pelo Brasil no âmbito internacional da proteção dos direitos humanos e sua possível evolução, tendo em vista que as decisões proferidas pela Corte representam importante aparato jurídico na efetivação dos direitos humanos, promovem a prevenção de outras violações, além de possibilitar a reparação dos danos causados (RAMOS, 2000).

O Brasil tornou-se participante do Pacto de San José por meio do Decreto Executivo n. 678, de 6 de novembro de 1992, após o período do regime ditatorial. O Golpe Civil-Militar ocorrido no Brasil em 1964 deu origem ao regime militar que durou até 1985, sendo que, após o fim do período ditatorial, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, norteadas pelos princípios da dignidade humana e da preservação dos direitos humanos.

O Brasil, apenas em 1988, por meio do Decreto Legislativo n.º 89, de 3 de dezembro, aprovou a competência contenciosa da Corte Interamericana para atuar em todos os casos de aplicação ou interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo que somente em 08 de dezembro de 2002 foi promulgado o Decreto de Execução pelo então Presidente da República (Decreto n. 4.463), Fernando Henrique Cardoso. Assim, tornou-se possível a condenação judicial internacional por violações de direitos humanos cometidas pelo Estado brasileiro. É nesse contexto que se justifica a análise da intervenção da Corte no poder judiciário brasileiro no que diz respeito à proteção dos direitos humanos e a utilização, por parte desse poder, de instrumentos de proteção à dignidade humana.

[...] É somente com o processo de democratização, iniciado em 1985, que o Estado brasileiro passa a ratificar os principais trata-

dos de proteção dos direitos humanos. Impulsionado pela Constituição de 1988 – que consagra os princípios da prevalência dos direitos humanos e da dignidade humana – o Brasil passa a se inserir no cenário de proteção internacional dos direitos humanos (PIOVESAN, 2008, p. 5).

Aconteceu, então, que a Declaração de aceitação da Corte Interamericana foi entregue à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos em 10 de dezembro de 1998, e só em 08 de novembro de 2002, foi promulgado o Decreto de execução pelo Presidente da República a fim de atribuir-lhe normatividade e publicidade no âmbito interno, de acordo com o Decreto n.º 4463 (FIGUEIREDO e SILVA, 2003).

Com a ratificação do Brasil da Convenção Americana em 1992, e sua posterior aceitação em 1998 da competência contenciosa da Corte Interamericana como órgão encarregado de questões pendentes de solução judicial, o Estado brasileiro deu grande salto rumo à afirmação no resguardo dos Direitos Humanos.

A decisão do Brasil de aceitação da competência contenciosa da Corte Interamericana dos Direitos Humanos reconcilia a posição do nosso país com seu pensamento jurídico mais lúcido, além de congrega as instituições do Poder Público e as organizações não governamentais e demais entidades da sociedade civil brasileira em torno de uma causa comum: a do alinhamento pleno e definitivo do Brasil com o movimento universal dos Direitos Humanos, que encontra expressão concreta na considerável evolução dos instrumentos internacionais de proteção nas cinco últimas décadas (CANÇADO TRINDADE, 1999, p. 551-553).

O Brasil, principalmente nos últimos anos, vem se adequando à autoridade da jurisprudência da Corte em algumas questões. Exemplo disso é o recurso n.º 511961 do Supremo Tribunal Federal, que extinguiu o pré requisito de formação superior em Comunicação Social e inscrição no Ministério do Trabalho para quem deseja exercer a profissão de jornalista, sendo que tal perspectiva partiu da Corte em sua opinião consultiva de n.º 05/85. Entende-se que, sendo o jornalismo profissão que trabalha com a divulgação de ideias e fatos, a exigência da gradua-

ção em curso superior restringiria a liberdade de expressão do cidadão que não teve acesso à universidade.

Além disso, não se pode deixar de citar o cunho didático da decisão brasileira de se submeter à Corte em sua competência contenciosa, a saber: A decisão do Estado Brasileiro influencia o processo de divulgação e consequente conhecimento da atuação e jurisprudência do tribunal internacional (relativamente desconhecido no Brasil), além de contribuir para com a compreensão da necessidade de conscientização acerca da proteção dos direitos humanos, por meio da educação (CANÇADO TRINDADE, 1999).

No levantamento feito por Piovesan (2011), está comprovado que, a partir de 1992, após a ratificação pelo Brasil da Convenção Americana de Direitos Humanos, ocorreu o aumento da apresentação dos casos de violações no Brasil à Comissão de Direitos Humanos, evidenciando assim, a importância da ratificação na busca pela efetivação dos direitos humanos e também pela reparação em tais casos, muitas vezes, ocorridos há tempos e ainda sem solução.

Com base em dados listados no site da Corte Interamericana de Direitos Humanos, até o início do ano de 2010, haviam sido formuladas somente 4 sentenças da Corte referentes ao Brasil, a saber: Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil, sentenças proferidas em 30 de novembro de 2005 e 4 de julho de 2006; Caso Nogueira de Carvalho e outros Vs. Brasil, sentença proferida em 28 de novembro de 2006; Caso Escher e outros Vs. Brasil, sentença proferida em 6 de julho de 2009; e Caso Garibaldi Vs. Brasil, sentença proferida em 23 de setembro de 2009. Existem, contudo, outros casos brasileiros de notoriedade indiscutível, como por exemplo: Caso Urso Branco e Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia).

O pequeno número de casos brasileiros que chegam para julgamento da Corte remete à questão do trabalho da Comissão em admitir, apreciar e emitir pareceres, e assim filtrar os casos a serem encaminhados à Corte. Também quanto à divulgação de informações concernentes à aplicabilidade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção contra violações, existe muito que fazer para melhorar o acesso e a apresentação de denúncias sobre casos ocorridos nos Estados signatários.

Outra face da divulgação, segundo Piovesan (2011), seria o constrangimento gerado ao Estado violador, o que impediria novas violações dos direitos humanos.

## CASO XIMENES LOPES

O primeiro caso brasileiro submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos foi o denominado de Ximenes Lopes versus Brasil, no ano de 2006. O Brasil foi apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela família da vítima, o Sr. Damião Ximenes, morto em um hospital psiquiátrico público, pertencente ao Sistema Único de Saúde – SUS do estado do Ceará.

De acordo com a decisão dos juízes, o Brasil negligenciou o atendimento ao cidadão na medida em que não foram resguardados os direitos humanos básicos, (direito à vida e integridade física pessoal), previstos nos artigos 4º e 5º da Convenção Americana. A lide de Damião Ximenes Lopes contra o Brasil, ressaltou-se, constituiu-se como a primeira condenação brasileira por violação dos direitos humanos, além de ser o primeiro caso em que a Corte Interamericana interveio na proteção dos direitos de pessoas portadoras de deficiência mental (LIMA, 2010).

Segundo o relato de Carneiro e Lima Júnior (2010), esse fato inédito, (a responsabilização internacional do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos), transformou-se em marco histórico e referencial para casos que envolvem direitos dos pacientes psiquiátricos.

Ainda contam os autores citados que a família de Damião Ximenes, representada por sua irmã, Irene Ximenes, buscou auxílio na Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Ceará, além da intervenção do sistema jurídico brasileiro para responder à indignação causada pelos maus tratos a que o paciente psiquiátrico foi submetido na clínica onde foi internado. O paciente Ximenes foi torturado, como comprovado pelas várias marcas em seu corpo, e acabou falecendo no ano de 1999, somente quatro dias após a internação na Casa de Repouso Guararapes. A necropsia demonstrou que seu corpo foi golpeado e apresentava ferimentos na região nasal, no ombro direito, nos joelhos e no pé esquerdo, além de diversas manchas de sangue que se formam após pancadas, no olho esquerdo, ombro e punho.

Nadine Borges (2009), em sua obra intitulada *Damião Ximenes – Primeira Condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos*, transcreve a súplica de Irene Ximenes, feita via *e-mail* à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Meu irmão, Damião Ximenes Lopes, foi morto segunda feira, dia 04/10/1999, em Sobral/CE, na “Casa de Repouso”, digo melhor, “Casa de Torturas” Guararapes [...] Damião tinha 30 anos e sua saúde mental não era perfeita [...] Levava uma vida normal à base de remédios controlados [...] Ele reclamou: “Lá dentro existe uma violência e maus tratos, se o paciente não quer tomar o remédio, os enfermeiros batem até o doente perder as forças e aceitar o medicamento.” Nestas últimas semanas meu irmão decidiu deixar de tomar os remédios como de costume [...] Estava sem dormir já há algumas noites [...] Nossa mãe com receio de que ele entrasse em crise, na tarde de sexta feira passada, 01/10/1999, levou-o ao hospital acima mencionado e o deixou internado para receber cuidados médicos [...] Na segunda feira quando voltou para fazer visita, encontrou o Damião quase morto. Ele havia sido impiedosamente espancado, estava com as mãos amarradas para trás e seu corpo coberto de sangue [...] Ele ainda conseguiu falar em uma expressão de socorro: “Polícia, polícia, polícia” [...] Quero tornar público que no Guararapes reina a humilhação e crueldade. Seres humanos são tratados como bichos. As famílias das vítimas são pessoas pobres, sem voz e sem vez. E a impunidade continua [...] As mulheres são igualmente agredidas e estupradas [...] Neste sistema, inocentes perecem, perdem a vida e tudo fica no anonimato. Provas nunca existem. Assim como eu, muitos clamam por justiça e estão prontos a dar seu depoimento. Em nome da JUSTIÇA e dos DIREITOS HUMANOS, ajudem-me!! [...] Irene Ximenes Lopes Miranda (BORGES, 2009, p. 30-31).

Até então, a família só encontrara decepção com a passividade e morosidade da justiça brasileira e teve de travar uma longa batalha na proposição das denúncias junto às autoridades como Polícia Civil, Ministério Público Federal e Comissão dos Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Ceará.

A família de Damião, por fim, encontrou suporte na Organização Não Governamental Justiça Global para apresentação do caso perante a justiça internacional, quando conquistou grande repercussão no Estado do Ceará, com o apoio de diferentes grupos envolvidos na luta pela proteção dos direitos humanos.

A ONG Justiça Global atua no Brasil há 10 anos com sede no estado do Rio de Janeiro, tendo sido reconhecida como uma das princi-

país organizações brasileiras de direitos humanos. Em seu próprio *site* apresenta sua definição como sendo: uma “organização não governamental de direitos humanos que trabalha com a proteção e promoção dos direitos humanos e o fortalecimento da sociedade e da democracia”. Afirmam ainda que seu trabalho consiste em:

[...] Denunciar violações de direitos humanos, incidir nos processos de formulação de políticas públicas baseadas nos direitos fundamentais, impulsionar o fortalecimento das instituições democráticas, e exigir a garantia de direitos para os excluídos e vítimas de violações de direitos humanos (GLOBAL, 2011).

As ONGs de direitos humanos, no Brasil e no mundo, surgiram como resposta à grande demanda de ajuda, solidariedade e alternativas, tendo em vista a ineficiência estatal (BORGES, 2009).

São as ONGs que se dispõem a vigiar criticamente o Estado, lutando para se fazer ouvir na formulação de políticas públicas e prontas a oferecer propostas inovadoras de atuação a partir de seus próprios projetos experimentais, financiados pela chamada cooperação internacional Haddad; Oliveira (*apud* BORGES, 2009, p. 135).

Na narração do caso Ximenes versus Brasil, de acordo com a sentença prolatada pela Corte em 04 de julho de 2006 (Anexo I), é possível observar que o Brasil foi impelido a reparar o dano que causou à dignidade da pessoa humana, restringindo o direito à vida e integridade pessoal, e a promover mudanças que objetivassem a prevenção de violações como essa, com a criação e implementação de políticas públicas a fim de evitar a repetição de tais fatos.

Exemplo dessas medidas foi a mudança do paradigma de interação para o tratamento alternativo ao paciente psiquiátrico, no qual ele pode contar com a multidisciplinaridade de profissionais para o tratamento vinculado ao Sistema Público de Saúde no Brasil (SUS).

Em 14 de agosto de 2007 foi publicado no Diário Oficial da União um decreto do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, autorizando a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da Repú-

blica (SEDH) a pagar uma indenização no valor em torno de R\$ 250 mil reais (duzentos e cinquenta mil reais) aos familiares de Damião Ximenes Lopes. Tal quantia engloba os danos materiais, bem como imateriais sofridos. Desta forma, o Brasil reconhece a legitimidade, a competência da Corte e reafirma o compromisso do país com o Sistema (CARNEIRO; LIMA JÚNIOR, 2010, p. 8).

Prevê o artigo 5º da Convenção Americana dos Direitos Humanos acerca da integridade pessoal, (a mesma que foi restringida a Damião Ximenes), que:

Direito à integridade pessoal

§1º Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral;

§ 2º Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano;

§ 3º A pena não pode passar da pessoa do delincente;

§ 4º Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais e, devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas;

§ 5º Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

Com relação às reparações garantidas aos familiares da vítima Damião Ximenes, a Corte, de acordo com a íntegra divulgada no *site* do próprio tribunal internacional, prolatou em sentença de 4 de julho de 2006, medidas como:

- i. adote as medidas necessárias para dar efetividade a sua obrigação de supervisionar as condições de hospitalização ou internação das pessoas portadoras de deficiência mental nos centros hospitalares, inclusive adequados sistemas de inspeção e controle judicial;
- ii. adote as medidas necessárias para evitar a utilização de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes nos centros de saúde,

inclusive programas de treinamento e capacitação, ademais da efetiva proibição e punição desse tipo de ação;

iii. implemente padrões mínimos para a elaboração de relatórios médicos, como os estabelecidos no Protocolo de Istambul;

iv. faça cessar de imediato a denegação de justiça a que continuam submetidos os familiares do senhor Ximenes Lopes no que diz respeito a sua morte;

v. leve o reconhecimento de responsabilidade parcial do Estado ao conhecimento da opinião pública de maneira oficial; e vi. crie mecanismos de inspeção, denúncia e documentação de mortes, torturas ou tratamentos cruéis, desumano.

Em sua sentença, a Corte declarou que o Brasil violou sua obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos como o direito à integridade de Damião e de sua família; e os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial de seus familiares.

### CASO NOGUEIRA DE CARVALHO

Consiste na denúncia do assassinato do advogado Gilson Nogueira de Carvalho, defensor dos direitos humanos no estado do Rio Grande do Norte, encaminhada à Corte pela Comissão Interamericana no dia 19 de janeiro de 2005.

O advogado sofreu um atentado na porta de sua casa, na madrugada do dia 20 de outubro de 1996, em Macaíba, na cidade de Natal-Rio Grande do Norte. Um grupo de 3 homens, membros de um grupo de extermínio, atirou na direção da vítima. Foram 17 tiros de fuzil, sendo que um deles o acertou na cabeça, matando-o.

Contam Carneiro e Lima Júnior (2010) que Gilson Nogueira se dedicou profissionalmente à extinção dos “Meninos de Ouro” – grupo de extermínio atuante no estado do Rio Grande do Norte que contava com funcionários da Polícia Civil e membros da Secretaria de Segurança Pública do Estado em suas atividades extrajudiciais, de tortura, homicídio e sequestro. Como advogado ativista de direitos humanos, foi filiado ao Centro de Direitos Humanos e Memória Popular de Natal e, em consequência de sua atividade profissional e de suas denúncias, Gilson passou a ser ameaçado de morte. Por esse motivo, o Ministério

da Justiça do Brasil lhe ofereceu proteção policial por cerca de um ano, mesmo assim, em emboscada, o advogado foi morto.

Após esgotar todos os recursos disponíveis perante o ordenamento jurídico brasileiro, os pais de Gilson Nogueira, com o suporte da ONG Justiça Global, levaram o caso ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, formalizando denúncia junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado brasileiro por responsabilidade no assassinato.

Dessa forma, os peticionários alegaram frente à Comissão que precisavam de um juízo neutro, imparcial, e que também temiam a ausência de reparação do dano em território nacional. A Comissão decidiu enviar a questão à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que declarou o Estado brasileiro inocente das acusações por falta de provas, arquivando o caso.

Na defesa do Brasil perante a Corte, os advogados da União comprovaram que o Estado brasileiro efetivamente realizou investigação imparcial do assassinato de Gilson Nogueira e demonstraram que a absolvição dos suspeitos não significaria necessariamente violação aos direitos humanos fundamentais, uma vez que o Estado se empenhou na resolução do delito criminal.

Na sentença prolatada pela Corte, (Anexo II), foi considerado que o tribunal internacional não substituiria a jurisdição interna com o objetivo de “fazer melhor”, e que, portanto, acolheria a defesa elaborada pela AGU – Advocacia Geral da União - pois entendera que o Brasil cumpriu seu dever em examinar os fatos e provas apresentadas referentes ao caso na ação tramitada internamente (AGU, 2006).

### CASO ARLEY ESCHER E OUTROS

Este caso refere-se à denúncia de interceptação e grampeamento ilegal de linhas telefônicas de Arley José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral, Celso Aghinoni e Eduardo Aghinoni, todos senhores membros das organizações sociais, Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais, (ADECOR) e Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda., (COANA), que correspondem a organizações ligadas ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). O monitoramento das ligações telefônicas foi

mortos pelos militares no processo de repressão no Araguaia. Muitos corpos nunca foram encontrados.

Uma das violações dos direitos humanos mais frequentes em regimes ditatoriais consiste justamente no desaparecimento de pessoas (JAYME, 2005).

Em 2008, a Comissão Interamericana apresentou, por meio do relatório de mérito do caso, recomendações ao Estado brasileiro que não foram cumpridas e, assim, o caso foi encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Brasil pelas violações aos direitos humanos das vítimas e seus familiares.

A Corte, no caso "Julia Gomes Lund e outros" - Guerrilha do Araguaia -, como resultado do respeito e tentativa de amparo às vítimas e seus familiares, decidiu, (Anexo VI), como declarado na sentença publicada no dia 14 de dezembro de 2010, que os crimes contra a humanidade (mortes, torturas, desaparecimentos etc.), cometidos pelo Estado brasileiro durante a ditadura militar (1964-1985), devem ser imparcialmente investigados, processados e punidos.

## LEI DA ANISTIA E DIVERGÊNCIAS JURÍDICAS

Houve divergência entre o ponto de vista do ordenamento jurídico brasileiro (Anexo VII), e a decisão da Corte. O ponto central do conflito de perspectivas jurídicas está ancorado na Lei da Anistia, Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, que prevê o sigilo absoluto de toda documentação referente à ação estatal no período do regime militar no país.

A Lei da Anistia foi proposta e prontamente aceita pelo próprio Governo Militar que operava no Brasil naquele período, o que leva à inferência de uma espécie de auto-anistia, invalidando a citada legislação porque se configuraria como uma lei conveniente para proteger torturadores, elaborada para atender aos interesses do regime militar.

Sentença Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") *Versus* Brasil. 14 de dezembro de 2010.

No dia de hoje, a Corte Interamericana de Direitos Humanos notificou o governo do Brasil, os representantes das vítimas e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito da Sentença no caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") *versus* Brasil.

Em sua Sentença, o Tribunal concluiu que o Brasil é responsável pela desaparecimento forçada de 62 pessoas, ocorrida entre os anos de 1972 e 1974, na região conhecida como Araguaia.

No caso referido foi analisada, entre outras coisas, a compatibilidade da Lei de Anistia Nº 6.683/79 com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Com base no direito internacional e em sua jurisprudência constante, a Corte Interamericana concluiu que as disposições da Lei de Anistia que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana e carecem de efeitos jurídicos, razão pela qual não podem continuar representando um obstáculo para a investigação dos fatos do caso, nem para a identificação e a punição dos responsáveis.

Gomes e Mazzuoli (2010) ensinam que a Lei da Anistia brasileira corresponde a um dispositivo inconveniente e inválido. Inconveniente porque não se submete às convenções de direitos humanos, confirmadas e apoiadas pelo próprio Estado Brasileiro e; inválido, porque não é coerente para com o ordenamento jurídico internacional.

Os professores expõem que, na contemporaneidade, as leis devem apresentar, além do princípio da constitucionalidade, a convencionalidade, na medida em que toda legislação interna do país deve ser coerente com as convenções internacionais das quais o Estado faz parte. Afirma Mazzuoli (2009, *online*) que "todos os tratados que formam o *corpus juris* convencional dos direitos humanos de que um Estado é parte, servem como paradigma ao controle de convencionalidade das normas infraconstitucionais". Ressalta-se dessa forma, o controle da convencionalidade. A legislação primária de um Estado deve ser validada pelas ordens jurídicas superiores (constitucionalidade, direito internacional e universalidade), com o objetivo de fortalecimento da democracia e hierarquia.

É prerrogativa clara da Corte a verificação da convencionalidade das leis nacionais quando consultada pelos Estados-parte, de acordo com o artigo 64 da Convenção, tendo em vista que as violações aos direitos humanos, na maioria das vezes, são resultados da aplicação de leis internas que sejam conflitantes com as diretrizes da Convenção.

#### Artigo 64.

1. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

2. A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais

A Corte se manifestou sobre o argumento baseado na Lei da Anistia brasileira, afirmando que não se pode proibir a apuração dos fatos e punição das absurdas violações dos direitos humanos às quais as vítimas e seus familiares foram submetidos. Segundo o tribunal internacional, “as disposições da lei são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis (AULER, 2010).

Segundo a Agência Brasil (dezembro, 2010), o então presidente do Supremo Tribunal Federal, Dr. Cezar Peluso, declarou que a condenação do Brasil pela Corte não anula a decisão do Supremo que foi definida por 7 votos a 2, de declarar pela constitucionalidade da Lei da Anistia. Peluso afirmou que o resultado será o Brasil ficar sujeito às sanções por parte da OEA por não cumprimento integral da sentença, pois não há a possibilidade do Supremo rever a própria decisão. A determinação do Supremo impossibilita a punição de torturadores que cometeram seus crimes durante o regime ditatorial. A ementa do acórdão do STF (Anexo VII) explicita a resolução acerca da revisão da Lei da Anistia.

Na votação ocorrida no STF, o primeiro voto favorável à revisão da lei da anistia foi do ministro Ricardo Lewandowski (Anexo VIII), que lembrou que “o Brasil é signatário de convenções internacionais de direitos humanos e que a anistia a crimes comuns pode levar a Corte Interamericana a julgar que o país viola essas convenções” (AGÊNCIA BRASIL, 29/04/2010).

De acordo com o noticiário *online* supracitado, o segundo e último voto favorável ao pedido da OAB pela revisão da lei da anistia, foi do

ministro Carlos Ayres Britto, que ainda declarou que crimes hediondos não foram contemplados pela Lei de Anistia. De acordo com o ponto de vista do ministro, evidenciado no seu voto (Anexo IX), a Constituição Federal de 1988 não permite anistia a autores de crimes de lesa-humanidade, sendo que consagra o princípio da isonomia, da supremacia dos direitos humanos e do Estado republicano. Desta forma, a Lei da Anistia, sob o entendimento de Ayres Britto, seria inconstitucional.

O ministro Ricardo Lewandowski, ao fundamentar o seu voto favorável a revisão da lei da anistia, declarou que:

A ausência de ações penais contra os agentes do Estado pela prática de crimes comuns durante o período estabelecido na Lei 6.683/1979, qual seja, entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, está a revelar que se generalizou a impressão, entre os operadores do Direito, de que a anistia teria abrangido todas as condutas delituosas praticadas naquele lapso temporal. Em outras palavras, ela englobaria, genericamente, os vários atores do cenário político de então, de modo a abortar, ainda no nascedouro, qualquer iniciativa de responsabilização criminal individualizada (LEWANDOWSKI, 2010, p. 5).

Gomes; Mazzuoli (2001) afirmam que o fato do STF, em abril de 2010, validar a Lei da Anistia, impedindo que seja assegurado o direito dos familiares dos mortos, torturados e desaparecidos, não surpreende, pois o judiciário brasileiro atua de forma tendenciosa, conivente com o autoritarismo. Porém, na nova configuração do direito pós-moderno e globalizado, as decisões do STF devem estar coerentes também com o Direito Internacional, especialmente em se tratando de direitos humanos, pois o Sistema Interamericano de Direitos Humanos está sobremaneira estabelecido acima do ordenamento jurídico brasileiro, e a Corte é órgão componente desse sistema.

Do ponto de vista de Nelson Jobim, então ministro da Defesa, a condenação do Brasil pela Corte é ato estritamente político, não havendo a possibilidade de se cumprir na prática o que foi determinado pelo tribunal internacional, a saber: a punição dos militares praticantes de tortura no período da ditadura militar. O Brasil foi condenado pelo desaparecimento de 70 pessoas na Guerrilha do Araguaia e, segundo o citado ministro, a condenação não tem caráter jurídico. Concor-

dando com essa perspectiva, está o ministro Marco Aurélio Mello que afirma ser a decisão da Corte desprovida de concretude a título de fato jurídico, sendo que na realidade, a decisão do tribunal internacional corresponde somente a uma sinalização. De acordo com a matéria intitulada “Condenação do Brasil não anula decisão do Supremo”, veiculada no *site* Consultor Jurídico (dezembro, 2010), Mello ainda pontua que: “Nosso compromisso é observar a convenção, mas sem menosprezo à Carta da República, que é a Constituição Federal”.

São palavras de Jobim, que já integrou o Supremo Tribunal Federal, explicando sua posição na discussão acerca da validade da Lei da Anistia, durante palestra na Secretaria de Assuntos Estratégicos, veiculada no *site* Gazeta Digital da Agência Brasil, em 16 de dezembro de 2010.

[...] O assunto não pode voltar ao Supremo, pois a Corte está sujeita a suas próprias decisões. As decisões de constitucionalidade têm efeito contra todos, inclusive contra os ministros [...] Se você tem uma lei que anistiou, ela não pode ser revista hoje. É uma lei que se esgota em sua própria vigência [...] Memória tudo, retroação zero [...] Não se constrói política no presente olhando para o passado [...] Quando isso acontece, há um consumo brutal de energia no primeiro ano de governo, só retaliando o governo anterior.

De acordo com publicação da Agência Brasil, em 15 de dezembro de 2010, o ministro-chefe da Secretaria de Direitos Humanos (SDH), Paulo Vannuchi, acredita que o Brasil deveria cumprir a sentença prolatada pela Corte, já que o Estado é membro da OEA e se submeteu à jurisdição contenciosa da Corte, sendo signatário do Pacto de San José da Costa Rica que resguarda os direitos políticos, civis e humanos, violados que o foram pelos militares na guerrilha. Vannuchi ainda alerta e ratifica que, para evitar que o Brasil retroceda, abandonando tratados que assinou, é importante que acate a decisão da Corte.

Por outro lado, o Itamaraty afirma que o Estado brasileiro reconheceu sua responsabilidade pela morte e pelo desaparecimento de pessoas durante o regime militar. Inclusive apresenta informações sobre as medidas já implementadas segundo sentença da Corte, como por exemplo: o pagamento de indenizações aos familiares das vítimas e o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade da

Lei da Anistia em abril de 2010, sendo que a Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei de Anistia foi proposta pela OAB.

Também o Ministério das Relações Exteriores declarou em nota explicativa, publicada por Débora Zampier da Agência Brasil, em 15 de dezembro de 2010, que o Brasil está dedicado ao cumprimento das determinações da sentença anunciada pela Corte que condenou o Estado brasileiro pelo desaparecimento de 70 pessoas na Guerrilha do Araguaia. A nota ainda afirma que algumas medidas já foram implementadas, sendo que as restantes também o serão, pois “o Brasil também envidará esforços para encontrar meios de cumprir as determinações remanescentes da sentença”.

Essas medidas também incluíram os esforços, ainda em curso, de localização e identificação de restos mortais; de compilação, digitalização e difusão de documentos sobre o período do regime militar; e de preservação, divulgação e valorização da memória histórica associada àquele período (ZAMPIER, 2010, *online*).

O próprio Nelson Jobim afirmou que o Estado já está cumprindo a decisão da Corte, juntamente com o Grupo de Trabalho do Tocantins, composto por especialistas que trabalham na busca dos corpos desaparecidos na guerrilha.

## A IMPLEMENTAÇÃO DAS DECISÕES DA CORTE NO BRASIL

No âmbito jurídico, é inaceitável a ideia do não cumprimento da determinação da Corte visto que o caso só é submetido à avaliação desse mecanismo de defesa dos direitos humanos quando esgotados os recursos do Direito Interno para resolução do mesmo. Desta forma, o Brasil está obrigado a cumprir a sentença prolatada pela Corte da mesma maneira como cumpre as decisões emitidas pelo Poder Judiciário brasileiro, tanto em razão da ratificação da Convenção Americana, como da submissão à jurisdição contenciosa da Corte. País algum pode negligenciar o cumprimento da sentença da Corte argumentando incapacidade de ajustes das diretrizes internas.

Em caso de condenação, após receber a comunicação formal da Corte Interamericana sobre a decisão de mérito, o Estado deve adotar as

medidas necessárias para proceder a seu cumprimento, sob pena de nova responsabilização internacional. Esse é o dever da Administração Pública após o Brasil ter ratificado o Pacto de São José da Costa Rica e declarado reconhecer a competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (COELHO, 2008, p. 12).

A esse respeito, argumenta o Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade em justificação de seu voto na sentença de 05 de fevereiro de 2001, Série C, n.º 73, parágrafo 40, 10º item, "A Última Tentação de Cristo" - Olmedo Bustos e outros *versus* Chile, que foi submetido à Corte.

[...] *No existe obstáculo o imposibilidad jurídica alguna a que se apliquen directamente en el plano de derecho interno las normas internacionales de protección, sino lo que se requiere es la voluntad (animus) del poder público (sobretudo el judicial) de aplicarlas, en medio a la comprensión de que de ese modo se estará dando expresión concreta a valores comunes superiores, consustanciados en la salvaguardia eficaz de los derechos humanos.*

A negligência em cumprir a sentença promulgada pelo tribunal internacional pode resultar na exclusão desse Estado da organização em que está inserido, no caso do Brasil, a Organização dos Estados Americanos. Diante da relutância do Brasil no cumprimento da sentença proferida pela Corte, este tribunal deve relatar o fato à Assembléia Geral da OEA, conforme o artigo 65, *in fine*, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969. Assim, será a própria organização que tomará as medidas cabíveis na punição do Estado em falta para com o Direito Internacional (GOMES; MAZZUOLI, 2010).

A relutância dos poderes do Estado em tomar medidas positivas para dar plena vigência aos tratados de direitos humanos é injustificável, e contribui à configuração de um ilícito internacional imputável ao Estado em questão (CANÇADO TRINDADE, 1999, p. 443).

Ainda no Brasil, após ratificação e acatamento da jurisdição contenciosa da Corte, pode-se verificar a ocorrência de negligência para com a adequação às decisões prolatadas pela Corte e recomendações feitas

pela Comissão Interamericana. Com o objetivo de sanar tal problema, o Senhor Marcos Rolim, deputado do Partido dos Trabalhadores, no estado do Rio Grande do Sul, apresentou à Câmara dos Deputados - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Projeto de Lei de nº 3.214, no ano 2000, referente ao peso jurídico das decisões da Corte. Marcos Rolim, na justificativa da legislação, indica que:

[...] Não é possível admitir-se que mesmo depois da ratificação, o Brasil ainda não implemente as decisões e recomendações dessas instâncias. Hoje existem dezenas de casos brasileiros que estão sendo apreciados pela CIDH e, em breve, certamente, existirão outros que serão decididos no âmbito da Corte Interamericana. Ressalta-se que somente são apreciados no âmbito dessas instâncias internacionais, os casos extremamente graves de violações dos direitos humanos que tenham ficado impunes embora já tramitado nas vias internas (ROLIM, 2006, *online*).

São artigos do projeto de lei do Sr. Marcos Rolim:

Art. 1º. As disposições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, constituídas pela Convenção Americana de Direitos Humanos, cuja jurisdição foi reconhecida pelo Decreto Legislativo 678, de 06 de novembro de 1992, produzem efeitos jurídicos imediatos no âmbito do ordenamento-interno brasileiro.

Art. 2º. Quando as decisões forem de caráter indenizatório, constituir-se-ão em títulos executivos judiciais e estarão sujeitas à execução direta contra a Fazenda Pública Federal.

§ 1º. O valor a ser fixado na indenização respeitará os parâmetros fixados pelos organismos internacionais.

§ 2º. O crédito terá, para todos os efeitos legais, natureza alimentícia.

Art. 3º. Será cabível ação regressiva da União contra as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, responsáveis direta ou indiretamente pelos atos ilícitos que ensejaram a decisão de caráter indenizatório.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (ROLIM, 2006, *online*)

Figueiredo e Silva (2003) comenta que, infelizmente, o projeto de lei do Sr Marcos Rolim foi alterado pelo Deputado Pedro Valadares, o que contribuiu para o surgimento de divergências e descrédito quanto à norma. A emenda substitutiva, aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em 08 de agosto de 2001, prevê:

Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação e acrescente-se o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

Artigo 1º O Poder Executivo encaminhará as decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos em que o Brasil for parte, ao Supremo Tribunal Federal, com vistas à homologação, no prazo de sessenta dias, contados da data em que for delas cientificado.

Artigo 2º O Supremo Tribunal Federal processará e julgará a homologação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no prazo de sessenta dias, contados da data de seu recebimento Valadares (*apud* FIGUEIREDO E SILVA, 2003, p. 50).

O que reside na base da controvérsia quanto à lei aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional é que a sentença prolatada pela Corte não demanda homologação do Supremo Tribunal Federal. Aliás, se a sentença da Corte estivesse submetida à aprovação do STF, se igualaria à sentença estrangeira, definida pelo artigo 102, I, "h", da CFRB/1988. A sentença da Corte é fato jurídico legítimo como prevê o artigo 62 da Convenção. Dessa forma, a prévia homologação das sentenças da Corte pelo STF, consiste em ato gerador de morosidade, uma vez que o citado órgão não poderá tornar ilegítima a sentença do tribunal internacional (FIGUEIREDO E SILVA, 2003).

O que acontece em caso de comprovada inércia ou morosidade infundada do Estado, é a implementação forçada das sentenças da Corte Interamericana, que corresponde à intervenção do próprio Estado para o cumprimento da sentença. De acordo com a natureza do caso, o poder executivo do Estado pode ser condenado ao reconhecimento público de responsabilidade estatal, dentre outras formas de reparação. É importante dizer também que o poder legislativo do Estado deve ter o cuidado para não aprovar projetos que vão originar conflitos para com as diretrizes internacionais e prezar pela adoção

de normas que vão auxiliar e contribuir para com o cumprimento de determinações da Corte (COELHO, 2008).

A Corte, em comparação com outros sistemas de proteção internacional como o europeu e africano, possui uma estratégia diferenciada de acompanhamento de implementação, sendo que os Estados devem apresentar relatórios periódicos acerca das medidas a serem implementadas até que se cumpram integralmente. Ainda, a Corte pede aos Estados que nomeiem pessoa idônea e específica para assumir a responsabilidade pelo processo de implementação das medidas, além de convocar as partes envolvidas no caso para audiência pública onde possam encontrar conjuntamente os caminhos mais apropriados para prosseguir com a implementação as decisões. Números estatísticos demonstram que, no final de 2009, a Corte totalizou 118 decisões de mérito e o relatório anual da OEA realizado no mesmo ano, concluiu que houve somente 9% de implementação integral (SANCTIS; YIP, 2011).

Faz-se necessário a mensuração da implementação das sentenças prolatadas pela Corte com vistas a analisar e verificar a perspectiva dos Estados com relação à problemática da proteção dos direitos humanos. A implementação das medidas ditadas pela Corte é essencial para sua própria efetividade. Se o Estado condenado não cumpre a determinação da Corte, as violações aos direitos humanos podem continuar acontecendo sem intervenção alguma, pois ocorre o descrédito do tribunal internacional. É preciso garantir a legitimidade da Corte, assim como a proteção dos direitos humanos, sem titubear quanto à autoridade e credibilidade do citado órgão.

A *Asociacion por los Derechos Civiles*<sup>1</sup> – ADC realizou um levantamento de dados que demonstram que entre os 462 mecanismos de reparação direcionados pela Corte nos anos de 2001 a 2006, o percentual de implementação total subiu para 29%. Com relação à implementação parcial e não implementação, os números são respectivamente 12% e 59%. Entre as modalidades de reparação estão as pecuniárias, (pagamento de indenização), que apresentam o percentual de implementação total com 48% das determinações da Corte. Já a medida de

1 Com sede em Buenos Aires, na Argentina, a *Asociacion por los Derechos Humanos*, trabalha ativamente na proteção dos direitos humanos e promove estudos na área, com o objetivo de auxiliar a formulação de políticas públicas de garantia dos direitos humanos fundamentais.

investigação e punição dos responsáveis pela violação dos direitos humanos, corresponde ao percentual de 89% de não cumprimento e 11% de cumprimento parcial, quando exige reforma total, demonstrando a dificuldade do Estado em apurar os fatos, investigando e aplicando sanções devidas. No caso do Estado ser condenado a investigar e punir, sem a exigência de reforma no seu sistema, os números são: 17% de cumprimento total, 67% de não cumprimento, e 17% de cumprimento parcial, demonstrando a inflexibilidade jurídica ainda existente no ordenamento nacional diante das determinações do tribunal internacional (SANCTIS; YIP, 2011).

A consolidação da Corte Interamericana dos Direitos Humanos como órgão judiciário internacional e a aceitação de suas decisões trazem à tona o debate acerca das disparidades entre regimento interno e internacional, porém, o fortalecimento do citado órgão se torna viável frente à discussão de alguns elementos que vão surgindo à medida que casos lhe são submetidos. O papel das autoridades nacionais é discutido quando as diferenças entre âmbito internacional e nacional vão se apresentando, sendo que, quando ocorre, o tema é colocado em debate para que se possa chegar ao objetivo de interação entre decisões interamericanas e ordenamento jurídico local.

### O STF BRASILEIRO FRENTE ÀS DECISÕES DA CORTE

A análise do poder jurídico e a hierarquia dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos frente ao ordenamento legal interno de cada Estado é necessária, devendo ser enfocada com relação à Constituição Federal Brasileira, referente à jurisprudência do STF-Supremo Tribunal Federal.

Os tratados internacionais pertencentes ao Direito Internacional dos Direitos Humanos originaram-se no contexto pós-guerra, com o objetivo de extinção de barbáries contra a dignidade humana. Explica Henkim (*apud* PIOVESAN 2008, p. 7):

Subsequentemente à Segunda Guerra Mundial, os acordos internacionais de direitos humanos têm criado obrigações e responsabilidades para os Estados, com respeito às pessoas sujeitas à sua jurisdição, e um direito costumeiro internacional tem se desenvolvido.

O emergente Direito Internacional dos Direitos Humanos institui obrigações aos Estados para com todas as pessoas humanas e não apenas para com estrangeiros. Este Direito reflete a aceitação geral de que todo indivíduo deve ter direitos, os quais todos os Estados devem respeitar e proteger. Logo, a observância dos direitos humanos é não apenas um assunto de interesse particular do Estado (e relacionado à jurisdição doméstica), mas é matéria de interesse internacional e objeto próprio de regulação do Direito Internacional.

Segundo Piovesan (2008), a questão da proteção dos direitos humanos não deve estar restrita ao Estado, sendo que corresponde a assunto de âmbito jurídico internacional. Essa prerrogativa remete às duas consequências centrais: A necessidade de repensar o conceito de soberania absoluta do Estado, pois este terá em seus domínios a intervenção de tribunal internacional na ocorrência de violações aos direitos humanos e a consolidação do conceito de sujeito de Direito, enquanto o indivíduo que goza de proteção de seus direitos humanos em todo território internacional.

Nesse contexto, fonte de várias controvérsias entre doutrinadores do Direito, é a clara desnecessidade de homologação das sentenças da Corte por parte do Supremo Brasileiro como prévia exigência para o cumprimento da medida norteada pelo tribunal internacional, sendo evidente o debate entre o Direito do Estado frente ao Direito Internacional.

Isto ocorre porque no Brasil não existe um mecanismo legal responsável para verificação do cumprimento das sentenças da Corte Interamericana dos Direitos Humanos. Nota-se que a questão central é tornar célere a prestação jurisdicional a quem foi vítima de violação dos direitos humanos, em especial, se esta condenação vier de um tribunal internacional.

Segundo Mello (2004), os direitos humanos elencam uma ordem de valores supraconstitucionais, nos quais a própria Carta Magna em vigor no Brasil estabelece como pilar a dignidade humana e, nas relações internacionais, o Brasil deve adotar princípios como a prevalência dos direitos humanos e o respeito aos tratados internacionais, ou seja, o respeito ao princípio basilar do direito internacional, que é o *pacta sunt servanda*.

Quanto à questão da homologação prévia por parte do STF para execução das sentenças da Corte, torna-se necessária a correta diferenciação entre sentença estrangeira e sentença internacional. Mazzuoli (2006, p. 542) afirma categoricamente que “o direito internacional não se confunde com o chamado direito estrangeiro.”

Segundo os artigos 483 e 484 do Código de Processo Civil, a sentença estrangeira é definida como aquela proferida por tribunal estrangeiro e, portanto, somente executável no Brasil com a homologação do STF. De acordo com Theodoro Júnior (2006, p. 77), a “sentença estrangeira não possui autoridade em nosso território, em decorrência da soberania nacional, da qual é parte integrante a função jurisdicional”. Sem a homologação do STF, a execução da sentença estrangeira é impossível e ilegal.

Entretanto, com relação à sentença internacional, em especial a sentença da Corte, deve se proceder à execução imediata da mesma, por não se tratar de sentença estrangeira, embora prolatada em território além do nacional, o que, aliás, é a única característica comum entre ambas as modalidades de sentença. As sentenças internacionais proferidas por tribunais internacionais não se vinculam ao princípio da soberania de Estado algum, antes, apresenta jurisdição sobre o próprio Estado.

Para Mazzuoli (2006, p. 542), a sentença internacional:

Consiste em ato judicial emanado de órgão judiciário internacional de que o Estado faz parte, seja porque aceitou a sua jurisdição, como é o Caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, seja porque, em acordo especial, concordou em submeter a solução de determinada controvérsia a um organismo internacional, como a Corte Internacional de Justiça. O mesmo pode-se dizer da submissão de um litígio a um juízo arbitral internacional, mediante compromisso arbitral, conferindo jurisdição específica para a autoridade nomeada decidir a controvérsia. Em ambos os casos, a submissão do Estado à jurisdição da Corte Internacional ou do juízo arbitral é facultativa. Pode aceitá-la ou não. Mas, se aceitou, mediante declaração formal, como se verifica com a autorizada pelo Decreto Legislativo n.º 89, de 1998, o país está obrigado a dar cumprimento à decisão que vier a ser proferida. Se não

o fizer, estará descumprindo obrigação de caráter internacional e, assim, sujeito a sanções que a comunidade internacional houver por bem aplicar.

Diante do que foi exposto, o Supremo Tribunal Federal não pode exigir a prévia homologação de sentenças proferidas pela Corte, enquanto tribunal internacional com competência constitucional, e também porque o STF pode agir como violador de específicos direitos humanos. O Tribunal máximo brasileiro só possui competência jurídica para homologar sentenças estrangeiras que diferem das sentenças da Corte Interamericana, enquanto sentença internacional, em natureza e procedimento.

Explícito é o entendimento que a sentença da Corte Interamericana é internacional e assim não procede a exigência de prévia homologação para prosseguir à execução da mesma. Mazzuoli (2006, p. 543) esclarece que a oposição ao que foi dito acima é subversiva e contrária ao princípio internacional de regimento dos Estados em conjunto com a finalidade precípua de coordenação entre os poderes estatais no âmbito internacional para possibilitar a proteção dos direitos humanos.

O Estado brasileiro quando se submeteu à Convenção Americana, o fez por livre e espontânea vontade, no exercício de sua soberania. É previsto na Convenção de Viena (1969), em seu artigo 27, acerca dos tratados internacionais, que “uma parte não pode invocar disposições de seu direito interno como justificativa para o não cumprimento do tratado”.

Desta forma, uma vez que o Brasil tenha ratificado um tratado internacional, não poderá deixar de cumprir sentenças prolatadas por ele. Assim, conclui-se que o argumento baseado na soberania estatal, não fundamenta a recusa à execução imediata das sentenças prolatadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

## CONCLUSÃO

Os direitos humanos consistem em uma temática que demandou e ainda demanda uma longa luta pela afirmação na sociedade mundial. Dessa forma, as práticas que se destinam a sua proteção não devem estar restritas ao Estado. Devem-se incluir nessa responsabilidade a Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como outros órgãos internacionais que possam julgar os casos nos quais o Estado se manteve omissivo diante da sua violação. As decisões da Corte são de cunho obrigatório no que diferem das recomendações que abarcam responsabilidade social e moral.

A soberania do Estado, contextualizada na economia e sociedade globalizada, que impera contemporaneamente, é cada vez mais limitada, na medida em que não somente os Estados são protegidos pelo Direito Internacional, mas também as pessoas são tidas como sujeito de direitos sob esse aspecto. O ponto central na evolução do Direito Internacional foi o estabelecimento da personalidade internacional da pessoa humana, no que se refere aos direitos humanos, e consequentemente, da possibilidade de gozar do acesso aos tribunais internacionais, quando esgotados os recursos jurídicos internos.

A dinâmica de internacionalização dos direitos humanos influencia beneficentemente a democratização do espaço internacional. Aos cidadãos, foi ofertada a capacidade legal para buscar soluções nos tribunais internacionais (no caso da CIDH, desde que passe antes pela Comissão), para terem seus direitos resguardados.

Pode-se verificar que a Organização dos Estados Americanos e seu Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos e, mais especificamente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, consistem em instrumentos validados mundialmente para a apuração de uma responsabilidade estatal de violações dos direitos humanos, pois em virtude dos *déficits* de algumas entidades jurídicas e públicas, a resolução de casos referentes à violação dos direitos humanos algumas